

## EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DO DOCUMENTO NOTARIAL

Daisy Ehrhardt<sup>1</sup>

### RESUMO

Este estudo tem como objeto expor algumas particularidades a serem observadas em relação aos documentos notariais estrangeiros para reconhecer-lhes eficácia extraterritorial, considerando a atual realidade das relações privadas internacionais, tendo como referência o trabalho de Eduardo Gallino.

Palavras-chave: Documento notarial estrangeiro – Extraterritorialidade – Notariado latino – Direito Internacional Privado.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	2
1 CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS.....	2
Aspectos formais.....	3
Aspectos processuais .....	5
Aspectos substanciais.....	6
2 PRINCÍPIOS DO NOTARIADO LATINO .....	9
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11
REFERÊNCIAS.....	12

---

<sup>1</sup> Tabeliã de Notas e Protestos em Porto Belo-SC. Aluna do Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI.

## INTRODUÇÃO

Cada dia mais, em todos os aspectos, intensifica-se a vida internacional das pessoas, multiplicando-se, a cada minuto, as relações privadas, ou relações de direito privado entre habitantes domiciliados nos mais diversos países, unidos por negócios internacionais, pelo casamento, pela aquisição imobiliária, pelo comércio eletrônico, entre outras hipóteses.

No entanto, a expansão e velocidade da globalização têm feito com que a concretização de diversos comandos envolvendo o direito internacional privado venha cada vez mais freqüentemente, bater às portas dos serviços extrajudiciais que, em velocidade menor, a cada dia incorpora novas funções e novo papel na instrumentalização do direito de acesso à justiça e de concretização dos direitos fundamentais e princípios constitucionais,

Nessa ótica, observar e compreender qual o papel dos notários na concretização do direito privado, inclusive no âmbito internacional, é de crucial importância não só para o desenvolvimento econômico do país em vista da melhor circulação de bens e riquezas, mas também para a compreensão de que, multiplicados diariamente os atos e negócios jurídicos envolvendo particulares de diversos países, surgem novas demandas transnacionais.

### 1 CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS

Para falarmos da eficácia extraterritorial dos instrumentos notariais, de acordo com Eduardo Gallino<sup>2</sup> precisamos falar de circulação internacional de documentos, sabendo que no mundo existem diferentes sistemas jurídicos, alguns mais próximos culturalmente, outros mais distantes.

Assevera o mesmo autor, que não é a mesma coisa falar de um sistema jurídico documental do tipo latino e de um sistema jurídico documental do tipo anglo-saxão ou, ainda, de um sistema jurídico do qual provenham documentos elaborados sob a estrutura sócio-político-cultural que nos seja totalmente estranha, sob o ponto de vista cultural, como,

---

<sup>2</sup> GALLINO, Eduardo. **Eficácia extraterritorial Del documento notarial** (Trabajo expuesto en El I Ateneo Notarial Del Mercosur – Buenos Aires – Argentina – Septiembre 2005)

por exemplo, da China e outros países Asiáticos ou ainda, de direitos no mundo altamente influenciados por visões religiosas, como ocorre no Islamismo.

Deixando claro que tratamos do sistema jurídico e notariado do tipo latino e partindo para a análise do que seja “documento”, o mesmo autor concorda com o conceito que cita, de Hugo Alsina, que sustenta que “*documento é simplesmente a representação objetiva de um pensamento*”, cabendo nessa idéia, qualquer classificação, seja quanto à origem, seja quanto à forma do documento

Tratando especificamente do documento estrangeiro, pode-se dizer que um documento é estrangeiro quando alguns de seus elementos reais, pessoais ou de conexão se encontram em jurisdição diferente de onde foi julgado ou recebido, tendo em mente que o elemento real refere-se ao seu objeto, o elemento pessoal à nacionalidade ou domicílio do autor do documento e o de conexão ou forma, ao lugar da celebração ou da execução e, portanto, basta que um desses elementos se encontre em jurisdição estrangeira para que possamos falar na existência de um documento estrangeiro.

A partir daí, normalmente podemos classificar esses documentos em administrativos, jurisdicionais ou tipicamente notariais, sendo exemplo de documentos estrangeiros de caráter administrativo desde uma certidão comprobatória do estado civil até um diploma obtido em universidade estrangeira. Os documentos estrangeiros jurisdicionais, por sua vez, estão ligados a uma fonte jurisdicional, sendo comuns nessa categoria, as sentenças, cartas rogatórias e laudos arbitrais estrangeiros, entre outros ligados ao comércio internacional.

Especificamente quanto aos documentos notariais provenientes de estados estrangeiros, três são os aspectos a considerar: formais; processuais e substanciais ou materiais.

### **Aspectos formais**

Para Gallino<sup>3</sup>, quando falamos sobre a forma, do ponto de vista documental, estamos nos referindo, essencialmente, às formas extrínsecas e não à substância do negócio jurídico, ou seja, tratamos da forma quando falamos, por exemplo, que o ato deva realizar-se por

---

<sup>3</sup> Ob citada p. 02

escrito. Sendo exigido instrumento público ou particular, tratamos de formalidade. Também falamos de formalidade, quando a legislação exige que em um determinado instrumento público se consigne detalhes específicos acerca da capacidade das partes comparecentes, com prova atualizada do estado civil, por exemplo, ou, que baste consignar que são maiores e capazes.

Neste ponto, praticamente todos os países do mundo, segundo Gallino, adotam o princípio de direito internacional privado que se expressa no aforismo *locus regit actus*, ou seja, o lugar da celebração ou outorga do ato é o que rege os aspectos extrínsecos deste, que rege a forma.

Maria Helena Diniz<sup>4</sup> em comentário a regra, esclarece:

“[...] Há uma presunção *juris tantum* de validade e legalidade de ato praticado no exterior por estar revestido de todas as formalidades legais. Logo, quem contestar deverá provar a irregularidade alegada. Sob pena de tornar impossível a produção de efeitos de ato realizado num Estado em outro, paralisando as relações internacionais, será imprescindível aceitar a *locus regit actum*, reconhecendo a validade, sob o prisma da forma extrínseca, do ato que observou os requisitos formais ou solenidades previstas pela lei do país onde foi ultimado. [...] Conseqüentemente, todo ato constituído quanto à forma extrínseca, nos termos da lei local, será válido em qualquer país.”

Já quando se exige uma formalidade essencial, como por exemplo, no Brasil – onde para constituição de direitos reais com valor superior a trinta salários mínimos, o artigo 108 do Código Civil<sup>5</sup> exige escritura pública – deve-se observar a forma essencial, de acordo com o artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei de Introdução ao Código Civil<sup>6</sup>.

Neste caso, não importa o que diga a lei do lugar da celebração ou outorga do ato, que supostamente admite o instrumento privado para transferir direitos reais, pois quando se pretende fazer valer esse instrumento no Brasil, exige-se uma qualidade documental superior. Então, quando a forma é *ad solemnitatem* prevalece sobre o princípio *locus regit actus*.

---

4 DINIZ, Maria Helena, **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo, Saraiva, 2010, p.323.

5 Artigo 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

6 § 1o Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Porém, esse princípio não é imperativo, ou seja, admite algumas exceções, como é o caso da Convenção Interamericana sobre o regime legal das procurações para serem utilizadas no exterior<sup>7</sup>, que estabelece alguns requisitos para o reconhecimento da validade internacional das procurações lavradas em outro país, especialmente quando no Estado em que for outorgada a procuração for desconhecida a solenidade especial que se requer.

Isso acontece normalmente nos documentos/procurações outorgados nos Estados Unidos, onde em regra não existe o notariado do tipo latino, ou seja, não há a figura de um profissional do direito com fé pública para a lavratura de um instrumento público, pois o sistema jurídico por eles adotado é o anglo-saxão.

Ressalte-se, ainda, quanto ao aspecto formal, sobre o idioma de redação do documento tendo-se como regra geral que o documento notarial em qualquer país será redigido no seu próprio idioma, embora na Holanda, por exemplo, admita-se a redação do instrumento público em idioma estrangeiro, se o notário for conhecedor deste.

Para qualquer caso, porém, o documento estrangeiro para ter validade no País depende de outras formalidades internas que obedecerão a Acordos e Convenções internacionais no que se refere à legalização e/ou consularização, devendo ser traduzidos para o idioma nacional e registrados em Ofício de Registro de Títulos e Documentos<sup>8</sup>.

## **Aspectos processuais**

Quanto aos aspectos processuais, Gallino<sup>9</sup> trata dos documentos notariais estrangeiros que tenham força executiva, seja em relação à força probatória, à autenticidade e presunções ligadas diretamente ao instrumento notarial que devam gerar efeitos processuais em outro País, os quais devam ser apreciados em caráter jurisdicional que, da mesma forma devem obedecer aos aspectos formais já mencionados.

---

7 Decreto nº 1.213 de 03 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procurações para serem utilizadas no exterior, adotada na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1213.htm)

<sup>8</sup> Art. 221 - Somente são admitidos registro: [...] III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

<sup>9</sup> Ob. Citada, p. 08

## Aspectos substanciais

Por último, quanto aos aspectos substanciais ou materiais, estes se vinculam diretamente com o direito material expresso no ato notarial, que deve obedecer à legislação interna e à ordem pública internacional.

Essa percepção, na seara notarial, expandiu-se sobremaneira após a edição da Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que inovou ao possibilitar que os procedimentos de separação, divórcio e inventários alcançassem célere solução por meio da atuação do notário, nos casos que disciplinou<sup>10</sup>.

Isso porque, a partir do momento em que se transferiu ao notário a tarefa de dizer qual o direito aplicável à sucessão de estrangeiro com bens imóveis localizados no país e de, efetivamente, aplicar os princípios de direito internacional privado cuja tarefa era exclusiva do Juiz, criou-se uma nova forma de acesso à Justiça e novos atores foram inseridos nesse contexto.

Nesse ponto, cumpre questionar qual a legitimidade do notário para o enfrentamento de casos dessa natureza, sob o ponto de vista de estar ele exercendo uma atividade antes exclusivamente jurisdicional, ainda que inserida nos chamados procedimentos de jurisdição voluntária, de administração da Justiça e de administração de interesses privados.

O enfrentamento dessa questão passa, necessariamente, pela análise de dois fundamentos:

O primeiro diz respeito ao direito de acesso à Justiça, concebido como transformador e oxigenador do ordenamento jurídico na medida em que exige constante reinvenção na tarefa de garantir ao cidadão a regulação de seus interesses públicos e privados, de maneira ágil e eficaz.

---

10 BRASIL. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Diário Oficial, Brasília, 05 jan. 2007

Para Mota<sup>11</sup>, a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, pois deve abranger todos os meios a que se destina um fim, tanto a reivindicação dos direitos dos cidadãos, quanto à solução de litígios sob os auspícios do Estado. Desta forma, o sistema deve proporcionar a todos e deve ainda produzir resultados justos.

Não se pode negar que algumas leis têm sido editadas com o objetivo de solucionar esses problemas, de transpor alguns obstáculos e, conforme destaca Mota, um novo enfoque para a garantia do acesso à Justiça vem-se desenhando, que é o acesso extrajudicial, retirando do Judiciário grande parte das demandas que podem ser resolvidas, desde que de comum acordo, na presença de um órgão do Estado imparcial, neste caso, com a colaboração das serventias extrajudiciais, mais conhecidas como cartórios. (2009, p.18)

São exemplos, a Lei nº 8.560/92, a Lei nº9.514/97 e a Lei nº 10.931/2004 que, segundo ela, possibilitaram que os Tribunais ficassem restritos aos conflitos de interesse, às lides, e que, por sua vez, os cartórios extrajudiciais passassem a atuar na prevenção de litígios e na “homologação” de acordos, solucionando rapidamente os problemas. Esse fenômeno pode ser chamado de desjudicialização dos conflitos.

O segundo fundamento que merece ser destacado, para responder a questão da legitimidade do notário no papel de concretizador dos princípios constitucionais, inclusive no que se refere ao direito internacional privado, por meio da atuação protegida pela Lei nº 11.441/2007, diz respeito ao entendimento de ser o notário verdadeiro intérprete constitucional.

Aqui um desdobramento se faz necessário. Ao considerarmos válida a tese de Peter Haberle<sup>12</sup> de que todos os cidadãos são potencialmente intérpretes da Constituição e considerando que o papel do notário, embora de aconselhamento e prevenção de litígios, resume-se a formalizar juridicamente a vontade das partes em um ato notarial, temos que na verdade, os atores diretamente interessados no ato notarial em questão – divórcio,

---

11 MOTA, Julia Claudia Rodrigues da Cunha. As novas formas de acesso à justiça (desjudicialização). São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito, 2009, disponível em <http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/323/1/Disserta%3a7%c3%a3o%20Julia%20Claudia%20Rodrigues%20da%20Cunha%20Mota.pdf>. Acesso em 24/03/2011.

<sup>12</sup> HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

inventário – é que assumem por si próprios a tarefa de interpretar a Constituição, são eles, no momento da lavratura do ato, os verdadeiros participantes do processo de interpretação constitucional.

Por outro lado, ao notário cabe o controle da legalidade da manifestação de vontade e cabe, segundo Leonardo Brandelli<sup>13</sup>, fundado no princípio da juridicidade, qualificar juridicamente essa vontade, criando o instrumento jurídico adequado à produção de seus efeitos e fins jurídicos e, nessa tarefa, o notário não pode acatar manifestações de vontade contrárias ao direito.

Ao notário cabe a tarefa de realizar um ato notarial perfeito, no sentido de que a escritura lavrada possa atingir sua plena eficácia, como ato jurídico perfeito, válido, existente e eficaz em todos os seus efeitos, inclusive em relação a outros países, pois assume a condição de assessor jurídico das partes, aconselhando-as acerca das conseqüências jurídicas do ato a ser celebrado, qual o seu alcance e quais os efeitos que ele produzirá.

É nesse ponto que se revela o papel do notário como verdadeiro intérprete constitucional, pois, na tarefa de conformar a vontade das partes à realidade jurídica, deve conformá-la, em primeiro plano, de acordo com a realidade constitucional, de acordo com a principiologia constitucional, principalmente diante do argumento de Peter Haberle<sup>14</sup> de que:

“Muitos problemas e diversas questões referentes à Constituição material não chegam à Corte Constitucional, seja por falta de competência específica da própria Corte, seja pela falta de iniciativa de eventuais interessados. Assim, a Constituição material ‘subsiste’ sem interpretação constitucional por parte do juiz. [...] Os participantes do processo de interpretação constitucional em sentido amplo e os intérpretes da Constituição desenvolvem, autonomamente, direito constitucional material. Vê-se, pois, que o processo constitucional formal não é a única via de acesso ao processo de interpretação constitucional.”

Sob outro aspecto, lembre-se que os atos notariais em geral referem-se a interesses patrimoniais, inclusive os abrangidos pela lei de divórcio e inventários extrajudiciais e, assim, em regra estão inseridos no âmbito da autonomia privada, da liberdade de contratar.

---

<sup>13</sup> Obra citada, p. 149

<sup>14</sup> Obra citada, p.42



O que não se pode esquecer, contudo, é que ainda que os interesses envolvidos nos atos notariais, em tese digam respeito a interesses privados ou exclusivamente patrimoniais, pode-se dizer que estamos diante da aplicação de princípios constitucionais e da proteção aos direitos fundamentais.

## 2 PRINCÍPIOS DO NOTARIADO LATINO

Outro aspecto de fundamental importância no que se refere à eficácia extraterritorial do instrumento notarial diz respeito ao sistema jurídico no qual esteja inserido o ato ou instrumento estrangeiro. Já dissemos que o Brasil adota o modelo de notariado do tipo latino, ou romano-germânico.

O sistema romano-germânico é o sistema jurídico mais disseminado no mundo, baseado no direito romano, tal como interpretado pelos glosadores a partir do século XI e sistematizado pelo fenômeno da codificação do direito, a partir do século XVIII. Pertencem à família romano-germânica os direitos de toda a América Latina, de toda a Europa continental, de quase toda a Ásia (exceto partes do Oriente Médio) e de cerca de metade da África.

Em diversos países de tradição romano-germânica, o direito é organizado em códigos, cujos exemplos principais são os códigos civis francês e alemão (Code Civil e Bürgerliches Gesetzbuch, respectivamente). É portanto típico deste sistema o caráter escrito do direito.

Outra característica dos direitos de tradição romano-germânica é a generalidade das normas jurídicas, que são aplicadas pelos juízes aos casos concretos. Difere, portanto, do sistema jurídico anglo-saxão (Common law), que infere normas gerais a partir de decisões judiciais proferidas a respeito de casos individuais.

O notariado do tipo latino, de tradição romano-germânica, tem se expandido gradualmente, abrangendo hoje 80 países em quatro continentes, além de algumas cidades dos Estados Unidos e Reino Unido, atingindo, por estimativas da União Internacional do

Notariado Latino<sup>15</sup>, mais de 3.000.000 de pessoas, ou seja, mais da metade da população mundial vive sob esse sistema, incluindo países que decidiram adotá-lo mesmo sem pertencer à tradição jurídica romano-germânica, como o Japão e a China.

Segundo a Oficina Permanente de Intercâmbio Notarial (O.N.P.I.)<sup>16</sup>, a decisão dessas pujantes nações por estabelecer o sistema notarial latino em seus países – com economias de enorme peso mundial – é uma mostra da validade intrínseca deste sistema, tanto em termos jurídicos como econômicos.

Com essa perspectiva, uma reunião do notariado do tipo latino, em termos mundiais, representados pela União Internacional do Notariado Latino, organização não governamental constituída para promover, coordenar e desenvolver a função e a atividade notarial no mundo, fez nascer em 08 de novembro de 2005, a carta de princípios fundamentais do sistema do notariado do tipo latino, reconhecido pelos 80 países que o integram.

Reconhecido como instrumento de eficácia internacional entre todos esses países, os princípios fundamentais do sistema de notariado do tipo latino apregoam a função notarial independente, exercida por um profissional do direito, com atribuição de conferir autenticidade aos atos jurídicos, além de aconselhar e assessorar aos requerentes de seus serviços.

A forma de exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público também se encontra contemplada pela Carta de Princípios, além de disposições gerais acerca da formalização dos documentos notariais, de sua organização e de princípios éticos a serem observados no exercício da profissão.

De acordo com esses princípios:

“[...] os documentos notariais que correspondam aos princípios aqui enunciados deverão ser reconhecidos em todos os Estados e produzir neles os mesmos efeitos probatórios, executivos e

---

<sup>15</sup> Disponível em [www.uinl.org](http://www.uinl.org)

<sup>16</sup> Disponível em <http://uinl.net/dosieres.asp?idioma=esp&submenu=PUBLICACION>

constitutivos de direitos e obrigações que em seu país de origem [...]”<sup>17</sup>

Nesse contexto, qualquer documento notarial produzido por um notário do tipo latino, respeitados os aspectos formais e substanciais antes mencionados, não pode ser questionado quanto à sua segurança e eficácia, devendo produzir todos os efeitos dele decorrentes, pela presunção de legalidade e de legitimidade a ele inerentes, bem como pela fé pública notarial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente transformação jurídica no modo de conceber as relações privadas, impõe uma releitura dos institutos jurídicos clássicos e também dos procedimentos disponíveis no ordenamento jurídico para que novos valores sejam priorizados, principalmente no que diz respeito às novas relações e negócios jurídicos multiplicados entre diversos países.

A realidade atual, no entanto, demonstra total desconfiança quanto ao documento notarial estrangeiro, seja pela insegurança jurídica decorrente da própria globalização e da propagação de fraudes em todos os setores, seja pela falta de um canal uniforme e válido entre notários de diversos países, que geralmente ficam limitados às relações entre consulados.

Assim, o sistema notarial de cada país deve aprimorar-se e aperfeiçoar-se para acompanhar o ritmo da globalização e ser submetido a um questionamento permanente, com soluções a serem encontradas por meio de um profundo trabalho interno que aponte para o melhoramento das relações internacionais nessa seara, de modo que, respeitando suas características individuais, seja possível que em cada país, haja um grau mínimo de homogeneidade para que o documento notarial goze de igual eficácia e respeito pela comunidade internacional.

Essa confiança não deve basear-se somente nas disposições normativas, que sempre mudam em decorrência da vontade de seus governantes, mas em um valor agregado

---

<sup>17</sup> Disponível em [http://uinl.net/notariado\\_mundo.asp?idioma=esp&submenu=NOTAIRE](http://uinl.net/notariado_mundo.asp?idioma=esp&submenu=NOTAIRE)

intrínseco amplamente reconhecido pela sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico de consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BORTZ, Marco Antonio Greco. **A desjudicialização – um fenômeno histórico e global**. *In Revista de direito notarial*. Ano 1. n. 1. Jul-Set/2009, p. 108

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Decreto nº 1.213 de 03 de agosto de 1994. **Promulga a Convenção Interamericana sobre o Regime Legal das Procuções para serem utilizadas no exterior, adotada na cidade do Panamá, em 30 de janeiro de 1975**, disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1213.htm)

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa**. Diário Oficial, Brasília, 05 jan. 2007.

DINIZ, Maria Helena, **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. São Paulo, Saraiva, 2010, p.323.

GALLINO, Eduardo. **Eficácia extraterritorial Del documento notarial** (Trabajo expuesto en El I Ateneo Notarial Del Mercosur – Buenos Aires – Argentina – Septiembre 2005) Disponível em <http://www.uinl.org/DOCUMENTOS/CAAmerica/cap01-%20Eficacia.qxd.pdf> Acesso em 01/02/2012.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LIMA, Frederico Henrique Viegas de. **Direito imobiliário registral na perspectiva civil-constitucional**. Porto Alegre: IRIB: S.A. Fabris, 2004. p.323.

MOTA, Julia Claudia Rodrigues da Cunha. **As novas formas de acesso à justiça (desjudicialização)**. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito, 2009, disponível em

[http://bdjur.tjce.jus.br/ispui/bitstream/123456789/323/1/Disserta%  
a%20Claudia%20Rodrigues%20da%20Cunha%20Mota.pdf](http://bdjur.tjce.jus.br/ispui/bitstream/123456789/323/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20Juli%20Claudia%20Rodrigues%20da%20Cunha%20Mota.pdf). Acesso em 24/03/2011.